Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob Nº 2620
Em 22/07/10
Responsável

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**
**GABINETE DO PREFEITO**

Pelotas, 20 de julho de 2010.

**MENSAGEM Nº 034/2010.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a contratar servidores para atuarem na Casa de Resgate Solidário - CARE. Segue apenso ao presente, cópia do Of. nº 102/10, do Ministério Público desta Comarca - 3ª Promotoria Especializada.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Adolfo Antonio Fetter Junior**
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
**Milton Rodrigues Martins**
DD. Presidente da Câmara Municipal
**Pelotas- RS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

*Autoriza o Poder Executivo a contratar servidores para atuarem na Casa de Resgate Solidário-CARE, por tempo determinado, na forma de contrato administrativo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art.1º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo a contratar servidores para atuarem na Casa de Resgate Solidário-CARE, por tempo determinado, na forma de contrato administrativo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar servidores para atuarem na Casa de Resgate Solidário-CARE, por tempo determinado, na forma de contrato administrativo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para os cargos que seguem:

1) 01 (um) Médico Psiquiatra;
2) 01 (um) Técnico Superior em Artes;
3) 01 (um) Assistente Social;
4) 01 (um) Professor de Educação Física;
5) 01 (um) Enfermeiro;
6) 01 (um) Psicólogo;
7) 10 (dez) Educadores Sociais;
8) 01 (um) Orientador Educacional;
9) 01 (um) Pedagogo;
10) 04 (quatro) Auxiliares de Serviços Gerais;
11) 02 (duas) Cozinheiras;
12) 06 (seis) Técnicos de Enfermagem.

§ 1º Os prazos dos contratos autorizados no *caput* deste Artigo não poderão ser superiores a 06 (seis) meses, podendo ser renovados por idênticos períodos, até, no máximo, completarem 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

§ 2º Em nenhuma hipótese será considerado título a ser utilizado em concurso público, o período de execução de serviços prestados ao Município decorrente da contratação prevista nesta Lei.

**Art. 3º** A Casa de Resgate Solidário - CARE será administrada por um servidor detentor de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, símbolo CC2 ou FG2, convocado para o exercício da função em Regime de Dedicação Exclusiva - RDE, que ficam criadas nesta Lei.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar por Decreto dotações orçamentárias próprias para a manutenção geral da Casa de Resgate Solidário - CARE, inclusive no que se refere a pessoal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 20 de julho de 2010.

**Adolfo Antonio Fetter Junior**
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Abel Dourado**
Secretário de Governo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei autorizativa, visa atender recomendação do Ministério Público especializado da Infância e Juventude, que fiscalizou a execução de medida judicial emanada de Ação Cível Pública, que condenou o Município de Pelotas a constituição de Sistema de Tratamento de adolescentes e dependentes de álcool para, o qual se destinam os contratos ora em exame.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Of. n.º 102/10** **Pelotas, 29 de junho de 2010**
**3ª Promotoria Especializada**

**Senhor Secretário:**

Pelo presente, tendo tomado conhecimento de que em 28/08/2010 vence o prazo de 24 meses de validade dos contratos tangentes àqueles que trabalham na Casa do resgate, sistema municipal de combate à drogadição, execução de medida judicial, requisito-vos as providências para a manutenção da composição do quadro funcional da CARE, sem qualquer solução de continuidade, sugerindo-vos, após contato com o corpo funcional, a substituição do médico clinico geral por um técnico em terapia artística, bem como a inclusão de seis técnicos em enfermagem na referenciada composição laboral.

Saliento-vos que se trata de execução de medida judicial, tratamento a adolescentes, o que não pode sofrer qualquer prejuízo.

**Cordiais saudações,**

**José Olavo Bueno dos Passos**
**Promotor de Justiça**

RECEBI
30/06/10
09:55 hs

**EXMO. SR. DR.**
**ABEL DOURADO**
**DD. SECRETÁRIO DE GOVERNO**
**PELOTAS - RS**

MP-016

# ANEXO I

**Recomendação**

"Quem é feliz não usa drogas..." – Içami Tiba (Anjos Caídos –p.5 – Editora Gente)

Considerando os preceitos apostos no artigo 227 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil;

Considerando o dispostos nas Leis Orgânicas Federal e Estadual regulamentadoras das atividades do Ministério Público;

Considerando ser o Ministério Público protetor dos interesses difusos e coletivos da sociedade;

Considerando as disposições apostas, *in totum*, no Estatuto da Crianças e do Adolescente;

Considerando estudo realizado por comissão formada em reuniões realizadas junto à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Pelotas para discussão do tema em tela, e composta por versos setores da comunidade pelotense, com representações da Equipe Técnica do Juizado da Infância e Juventude, Secretarias Municipais da Saúde, Cidadania e Educação, Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Pelotas, dentre outros, e presidida pela presidente do NACA, no qual foram fixados parâmetros claros para a construção do programa de tratamento de adolescentes e crianças drogaditos e dependentes químicos de Pelotas, os quais, como óbvio, por serem técnicos e contundentes, devem ser seguidos;

Considerando a espécie de clientela que se tornará usuária do programa a ser efetivado pela municipalidade em decorrência da condenação judicial em voga, diferenciada, por suas origens e categorias sócio-econômicas daquelas que acorrem as comunidades terapêuticas disseminadas pelo solo brasileiro – na maioria dos casos oriunda de estruturas sócio econômicas de extrema pobreza econômica, intelectual e cultural;

Considerando o teor da Ação Civil Pública proposta contra o município de Pelotas, transitada em julgado, que condena o município de Pelotas a constituição de um sistema de tratamento de adolescentes e dependentes de álcool;

Considerando o teor do acórdão de número 70020147864, da Sétima Câmara Cível do Tribunal do Justiça do Estado, da relatoria do Desembargador Ricardo Raupp Ruschel, que expressa, dentre outros declinares, o que segue, *in verbis*:

*"...A execução das sentenças que condenam o demandado a uma obrigação de fazer, na prática, não raramente mostram abstrusas, como na espécie. Isso porque no mais das vezes, a sentença limita-se a determinar um fazer genérico, em determinado espaço de tempo, sob pena de incidir algum meio de coerção para o caso de descumprimento da decisão. Assim, se a condenação consiste na construção de um muro, não se fala do tipo de material que deve ser utilizado, na altura do muro, na espessura.*

*A situação ora em apreço não é diferente.... .*

*Não se nega, porém, a responsabilidade do Município de Pelotas no cumprimento da sentença... .*

*Ainda, há que se ter em conta que os meios coercitivos não transitam em julgado, uma vez que não se trata de questão decidida relativa à lide, mas de meio de dar-se efetividade á tutela jurisdicional e que, destarte, pode ser modificado de acordo com os interesses em litígio. Não fosse assim, aliás, não haveria razão de ser o artigo 461, § 6º, do CPC, o qual não refere o momento processual, tornando nítida a intenção do legislador de que a multa não passe em julgado.*

*Mais prudente e adequado se mostra, no caso concreto, reduzir-se o valor da multa para um salário mínimo nacional por dia, excluído o período em que o feito restou suspenso por decisão judicial (fls. 35, 184, 201, 286, 303, 368), o que atende ao interesse de toda a coletividade, na medida em que possibilita reunir-se numerário capaz de auxiliar na criação e manutenção em funcionamento de programa de auxílio, orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos.*

***Ainda que nos termos de reiteradas decisões desta Câmara não se admita a cominação de astreintes em face da fazenda Pública, na espécie, a situação é deveras peculiar,***

*evidenciada pela recalcitrância* **do Município de Pelotas em cumprir a determinação judicial, outra solução não permite senão a manutenção da multa, ainda que reduzido seu valor, na medida em que qualquer outra forma de coersão seria inócua. Ainda que se determinasse o seqüestro de valores, não haveria qualquer ponto de partida a partir do qual se possa imaginar que valor deveria ser bloqueado, tendo presente que a diligência determinada, ao efeito de melhor aquilitar (sic) as efetivas necessidades, não foi atendida pela Municipalidade" (grifo nosso);**

Considerando que, apurado o cálculo do valor da multa devida, será esse definitivo, alheias, evidentemente, as devidas correções monetárias incidentes à espécie em caso de mora no seu adimplemento e as novas incidências diárias decorrentes da não efetividade da obrigação de fazer judicialmente determinada, podendo-se tomar, portanto, como perpétua a obrigação de fazer da municipalidade.

Considerando o teor da reunião realizada no dia 26 de maio de 2008, na sede da Promotoria de Justiça de Pelotas, a qual compareceram os Senhores Secretários de Saúde e Cidadania, esta acompanhada de sua assessoria, e a Sra. Procuradora do Município de Pelotas, declinando os representantes da municipalidade que até o dia 18 de junho de 2008 apresentarão proposta definitiva para a o cumprimento da decisão judicial ora comento, de cunho definitivo, perpétuo, à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Pelotas, seguindo ACP (ação civil pública) ajuizada seu curso normal (apuração do *quantum* da multa, intimação da municipalidade para pagamento e cumprimento da obrigação de fazer, em prazo assinado pelo juízo pertinente e, em caso de não cumprimento, determinação da coersão legal cabível à espécie);

Considerando o aprazamento de nova reunião entre as partes envolvidas para o dia 18 de junho de 2008, às 14 horas, na sede da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Pelotas.

**Recomendo o que segue:**

1. que o programa de tratamento de drogaditos e dependentes químicos, adolescentes e crianças, a ser construído a partir da determinação judicial em voga, comporte a noção das conseqüências decorrentes dos tipos de drogas que ascendem aos futuros usuários do sistema a ser constituído, sendo a mais comum delas o *crack*;

2. que o programa de tratamento de drogaditos e dependentes químicos, adolescentes e crianças, a ser construído a partir da determinação judicial em voga, comporte período de desintoxicação em lugar próprio, quando avaliada como necessária por inspeção médica; período de contenção, dentro do qual de obstará a desistência da seqüência do tratamento por parte do usuário, o que acontece na maioria dos casos após a liberação da fase de desintoxicação; e, após os dois primeiros períodos, prossiga o tratamento do usuário em sede daquilo que se Comunidade Terapêutica, chegando-se, então, a sua conclusão;

3. que o período de tempo do tratamento nas três fases antes mencionadas, na totalidade e em cada uma delas, seja definido por Equipe Técnica especializada e criada para laborar dentro do programa a ser constituído e efetivado nos parâmetros aqui propostos, a partir de obrigação de fazer ordenada à municipalidade judicialmente;

4. que o programa a ser posto em funcionamento, a partir da decisão judicial em voga, tenha constituída sua própria Equipe Técnica, reiterando-se o item anterior, composta de Médicos Psiquiatras, Psicólogos, Assistentes Sociais, Pedagogos, Terapêuticas Laborais, Técnicos Agrícolas, Orientadores Educacionais, Professores de Educação Física, Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Monitores, etc..., enfim, todos os técnicos necessários a consecução do fim objeto do programa a ser executado, ou seja, a recuperação do adolescentes ou crianças em situação de drogadição ou dependência química, encaminhados pelos órgãos de proteção em atuação no âmbito da Infância e Juventude;

5. **que, em caso de não haver técnicos disponíveis a composição de grupo de trabalho para atuar dentro do programa a ser montado e executado, e em havendo ACP, ao que consta decidida em caráter liminar, coibindo a contratação de pessoal de forma emergencial, em linhas gerais, por parte da municipalidade – a não ser justificadamente, com definição especifica do cargo a ser preenchido, e mediante via legislativa – busque o município a laboração, em regime de urgência urgentíssima, de projeto, a ser apreciado pela Câmara de Vereadores, na forma da norn**

**vigente, justificando a necessidade da contratação, emergencial, até a efetivação do competente concurso público, de corpo técnico específico, explicitando a proposta cargo por cargo a ser ocupado, para se que possa dar cumprimento a decisão judicial emanada do Poder Judiciário Estadual, inclusive com apreciação pelo Tribunal de Justiça, e em caráter definitivo, como é obrigado a fazer o município de Pelotas, cumprindo-lhe garimpar os meios para tanto;**

6. que o local de funcionamento da terceira etapa do tratamento que ora se busca seja a "Granja Municipal", onde já funcionou a antiga "Casa do Resgate Solidário", devendo a municipalidade definir os demais locais para a realização das duas outras fases preliminares do tratamento recuperatório, sendo, em qualquer caso, avaliada a adequação dos mesmos ao fim pretendido, procedendo o município de Pelotas as medidas necessárias as suas imperativas adaptações ao fim logrado, caso sejam necessárias;

7. que aja perfeita delimitação de funcionamento de cada fase do programa a ser construído, em especial no tangente a primeira fase – desintoxicação – que importa na avaliação médica e internação em local próprio para os procederes de superação do período crítico do surto decorrente na ingestão de droga ilícita ou de substância química por parte do usuário, de modo a que se evite qualquer óbice a celeridade e efetivação de tal momento terapêutico;

8. que o programa seja construído para uma população mínima de usuários de 20 crianças ou adolescentes;

9. que quando da segunda e terceiras fases do programa de tratamento, sejam estipuladas regras comportamentais – regimento interno - de funcionamento do programa, bem como planejadas atividades ocupacionais claras, concisas, seqüênciais, periódicas, de caráter pedagógico-terapêtico, tais como aquelas ligadas, ao trabalho com a terra, ao esporte, a educação, a espiritualidade, a introspecção, dentre tantas outras de crucial importância à recuperação do usuário;

10. que seja constituído, dentro do programa em voga, linha de atividades com a serem realizadas com as famílias dos usuários, de modo a prepará-las para o trato com os mesmos, efetivando verdadeiro tratamento de seus integrantes, assegurando alicerce para a luta contra sua reincidência quando de seu retorno ao contexto social e familiar e *modus vivendi* anterior.

**É a recomendação.**

Pelotas, 27 de maio de 2008

José Olavo Bueno dos Passos

**Promotor de Justiça**

Câmara Municipal
EMENDA AO PROJETO DE LEI
Nº 2620 Emenda 01
Em 26/08/2010
Oficial Legislativo

**Câmara de Vereadores de Pelotas**

**Projeto de Emenda a Mensagen nº34**

**Sumprime os itens 3 a 6 do art. 2º da Mensagem nº34/2010 e renumera dos os demais.**

**Art. 1º** – Sumprime os itens 3 a 6 do art.2º da Mensagen nº 34°2010 e remunera todos os demais.

***"Art. 2º...***

***1) 01 (um) Médico Psiquiatra;***
***2) 01 (um) Técnico Superior em Artes;***
***3) 10 (dez) Educadores Sociais;***
***4) 01 (um) Orientador Educacional;***
***5) 01 (um) Pedagogo;***
***6) 04 (quatro) Auxiliares de Serviços Gerais;***
***7) 02 (duas) Cozinheiras;***
***8) 06 (seis) Técnicos de Enfermagem."***

Pelotas, 26 de agosto de 2010.

**José Artur D'Ávila Dias**
**Líder da Bancada do PP**

**Vitor Roger Machado Ney**
**Vereador PP**